



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.491 - RN (2013/0199743-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) -
RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE OCORRIDA APÓS A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO LOGO DEPOIS DE ANUNCIADO O JULGAMENTO E APREGOADAS AS PARTES. PRECLUSÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO, UTILIZADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 479 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO IMPEDE A SUA APRECIACÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Existência de erro material, ora corrigido, no *decisum* impugnado, porque o acusado foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal e, por um equívoco, constou o inciso II do mesmo dispositivo legal.

2. Não se verifica a apontada violação do art. 422 do CPP, porquanto o acórdão impugnado vai ao encontro de jurisprudência assente desta Corte Superior: "de acordo com o inciso V do artigo 571 da Lei Processual Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sendo que da ata da sessão de julgamento acostada aos autos não se verifica que a defesa tenha se insurgido quanto à falta de notificação pessoal sobre o sorteio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos jurados, pelo que se constata a preclusão do exame do tema" (AgRg no AREsp n. 1.260.812/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 15/6/2018).

3. O réu aponta ofensa a normas e princípios constitucionais. Tais alegações não podem ser conhecidas, pois não são consentâneas com a competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada, no caso de recurso especial, apenas às hipóteses do art. 105, III, da CF.

4. Não há como reconhecer a ilicitude da prova produzida pelo assistente da acusação, porquanto observada a regra prevista no art. 479 do Código de Processo Penal.

5. Não houve registro, na ata de julgamento, de que a acusação haveria feito uso de fotografias em desfavor do acusado como argumento de autoridade. A única impugnação ali registrada refere-se à ausência de indicação de quais documentos exibidos não constavam do laudo oficial, a despeito de haver a Magistrada Presidenta do Júri entendido "de bom alvitre" (fl. 1.305) fosse observado tal procedimento. Entretanto, essa tese não foi enfrentada pelo Tribunal estadual no acórdão recorrido, circunstância que impede a sua análise por esta Corte Superior, nos termos das Súmula n. 211 do STJ.

6. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para a correção do erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0199743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.491 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00382006719208200416 126030000046 20070036044 20110157444 20110157444000100
20110157444000200 20110157444000300 41620038200126 4162003820016

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
 FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) - RN003623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
 FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.491 - RN (2013/0199743-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) -
RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 1.530-1.537, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Primeiramente, o agravante aponta erro material na decisão impugnada, pois nela constou que foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, apesar de não ter havido a incidência da qualificadora prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Em suas razões, no que se refere à indigitada violação do art. 422 do Código de Processo Penal, argumenta que, a despeito de a defesa não ter impugnado a indicação extemporânea de testemunha na sessão de julgamento, o fez diversas vezes antes deste momento processual.

Aduz: "A garantia do contraditório abriga a paridade de armas para as partes, e se a Acusação agiu com incúria para com as suas obrigações, no momento processual estipulado pelo Art. 422 do CPP, tendo, posteriormente, a Justiça acatado a ilegalidade, é óbvio que o Recorrente foi prejudicado" (fl. 1.546).

Destaca que o Ministério Público permaneceu com o processo por mais de um ano, quando o prazo de 5 dias previsto no art. 422 do CPP é preclusivo, e salienta que a assistência à acusação não teve tratamento igualitário, na medida em que, por ultrapassar o referido prazo, teve indeferida a oitiva das testemunhas arroladas.

Quanto à alegada ofensa ao art. 157 do CPP, assevera que houve prequestionamento da matéria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que, "não obstante a mídias com as referidas fotos tenham sido colacionados aos autos, em observância ao prazo previsto no art. 479 do CPP, não se pode olvidar que não foi noticiado aos autos como e por quais meios a Assistência de Acusação obteve acesso ao referido conteúdo, notadamente porque não foi oportunizado à defesa o acesso, junto ao ITEP para visualizar as demais documentações que não foram colacionados nos laudos", motivo pelo qual "é incontestável que houve a efetiva violação ao princípio da paridade de armas, bem como princípio do contraditório" (ambos à fl. 1.551).

Assinala: "no caso em apreço, a ilicitude da situação está calcada no fato de que documentos oficiais, fotos oficiais, foram retiradas sem requisição do ITEP-RN, e utilizadas num processo judicial criminal, em desfavor de alguém que estava com a liberdade e a inocência em discussão" (fl. 1.555).

Conclui que, "com lastro no Art. 563 e Art. 564, IV, ambos do Código de Processo Penal, deverá ser declarada a nulidade da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, realizada no dia 26 de Outubro de 2011, pois a mesma foi maculada pela apresentação, pela Assistência da Acusação, de fotos obtidas clandestinamente das dependências do Instituto Técnico Científico de Polícia do Estado do Rio Grande do Norte (ITEP-RN), as quais foram produzidas sem a presença da Defesa, e exibidas em desalinho com a determinação da Presidência do Júri" (fl. 1.558).

Requer a reforma da decisão agravada para (fl. 1.558):

- (I) Corrigir o erro material no *decisum* monocrático, fazendo constar a condenação como incurso na suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do CP;
- (II) Reconhecer a violação ao disposto no art. 422 do CPP, com o consequente reconhecimento da nulidade da sessão do júri realizada, porquanto o Ministério Público olvidou-se em observar o prazo legal para arrolar a testemunha, operando a preclusão; e (III) Reconhecer a violação ao disposto no art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto foram apresentadas fotos obtidas de maneira estranha aos autos, junto ao ITEP-RN, sem qualquer participação da defesa, a fim de resguardar a ampla defesa e o contraditório, com a consequente nulidade da sessão de julgamento de júri popular, submente o Agravante a novo julgamento com o desentranhamento das provas ilícitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.491 - RN (2013/0199743-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NULIDADE OCORRIDA APÓS A PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO LOGO DEPOIS DE ANUNCIADO O JULGAMENTO E APREGOADAS AS PARTES. PRECLUSÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO, UTILIZADOS NA SESSÃO DE JULGAMENTO. OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 479 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO IMPEDE A SUA APRECIACÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Existência de erro material, ora corrigido, no *decisum* impugnado, porque o acusado foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal e, por um equívoco, constou o inciso II do mesmo dispositivo legal.

2. Não se verifica a apontada violação do art. 422 do CPP, porquanto o acórdão impugnado vai ao encontro de jurisprudência assente desta Corte Superior: "de acordo com o inciso V do artigo 571 da Lei Processual Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sendo que da ata da sessão de julgamento acostada aos autos não se verifica que a defesa tenha se insurgido quanto à falta de notificação pessoal sobre o sorteio dos jurados, pelo que se constata a preclusão do exame do tema" (AgRg no AREsp n. 1.260.812/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 15/6/2018).

3. O réu aponta ofensa a normas e princípios constitucionais. Tais alegações não podem ser conhecidas, pois não são consentâneas com a competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada, no caso de recurso especial, apenas às hipóteses do art. 105, III, da CF.

4. Não há como reconhecer a ilicitude da prova produzida pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistente da acusação, porquanto observada a regra prevista no art. 479 do Código de Processo Penal.

5. Não houve registro, na ata de julgamento, de que a acusação haveria feito uso de fotografias em desfavor do acusado como argumento de autoridade. A única impugnação ali registrada refere-se à ausência de indicação de quais documentos exibidos não constavam do laudo oficial, a despeito de haver a Magistrada Presidenta do Júri entendido "de bom alvitre" (fl. 1.305) fosse observado tal procedimento. Entretanto, essa tese não foi enfrentada pelo Tribunal estadual no acórdão recorrido, circunstância que impede a sua análise por esta Corte Superior, nos termos das Súmula n. 211 do STJ.

6. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para a correção do erro material apontado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Erro material

O agravante aponta a existência de erro material no *decisum* impugnado porque foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal e, por um equívoco, constou o inciso II do mesmo dispositivo legal.

De fato, o erro material indicado pela parte está no primeiro parágrafo da decisão agravada e deve ser corrigido.

II. Negativa de vigência do art. 422 do CPP

Não assiste ao insurgente quanto a este ponto, que repisa suas razões do apelo nobre.

Integrou o *decisum* ora contraditado que não se verificou a violação indicada pela parte, porquanto o acórdão impugnado vai ao encontro de jurisprudência assente desta Corte Superior: "de acordo com o inciso V do artigo 571 da Lei Processual Penal, as nulidades ocorridas após a pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, sendo que da ata da sessão de julgamento acostada aos autos não se verifica que a defesa tenha se insurgido quanto à falta de notificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peçoal sobre o sorteio dos jurados, pelo que se constata a preclusão do exame do tema" (**AgRg no AREsp n. 1.260.812/MG**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Na mesma direção foi citado o seguinte julgado:

[...]

2. No processo de competência do Tribunal do Júri, as nulidades ocorridas após a sentença de pronúncia devem ser alegadas tão logo quando anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do artigo 571, V, do CPP, sob pena de preclusão. No caso, a Defesa não alegou, a tempo e modo, a apontada nulidade.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(**HC n. 498.507/TO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/6/2019)

Ressaltou-se, ainda, que constou, expressamente, da ata de julgamento: "[...] **V – Arguições de nulidades posteriores à decisão de pronúncia (art. 571, inciso V do CPP): Não houve; [...]**" (fl. 1.204, destaque no original).

Assim, não há modificações a serem feitas no *decisum* ora impugnado.

III. Ofensa ao art. 157 do Código de Processo Penal

De pronto, ao contrário do que afirma o recorrente, a todo momento ele indica violações de normas e princípios constitucionais, as quais, conforme constou na decisão ora agravada, "não podem ser conhecidas, pois não são consentâneas com a competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada, no caso de recurso especial, apenas às hipóteses do art. 105, III, da CF" (fl. 1.535).

Quanto às demais alegações, concluí que não há como reconhecer a ilicitude da prova produzida pelo assistente da acusação, juntada aos autos no dia 8/7/2011 e exibida aos jurados na sessão realizada em 26/10/2011.

Destaquei que o aresto recorrido afastou a nulidade arguída por entender que a regra prevista no art. 479 do Código de Processo Penal foi observada, com destaque para o fato de que **a defesa teve aproximadamente quatro meses para analisar as provas – fotografias – juntadas pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistente da acusação antes da realização da sessão de julgamento.

Releva destacar que, a teor do art. 479 do Código de Processo Penal, "durante o julgamento não será permitida a leitura de documentos ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte". Assim, **inexiste ilegalidade na juntada, a tempo e modo, do citado CD com fotos do cadáver da vítima, ainda que algumas não constassem do laudo oficial.**

Consignei na decisão agravada que, apesar do particular e regrado procedimento adotado no Tribunal do Júri, no qual deve ser assegurada a imparcialidade do Conselho de Sentença, sem nenhuma influência do tecnicismo da justiça togada, **não haveria, na hipótese, razões para declarar a nulidade do julgamento, como pretende a defesa.**

A juntada das fotos mencionadas no acórdão recorrido respeitou o tríduo legal, previsto no art. 479 do CPP, e foi oportunizada à defesa a ciência do ocorrido. Ademais, não houve registro, na ata de julgamento, de que a acusação haveria feito uso das fotografias em desfavor do acusado como argumento de autoridade. A única impugnação ali registrada refere-se à ausência de indicação de quais documentos exibidos não constavam do laudo oficial, a despeito de haver a Magistrada Presidenta do Júri entendido "de bom alvitre" (fl. 1.305) fosse observado tal procedimento. Entretanto, essa tese não foi enfrentada pelo Tribunal estadual no acórdão recorrido, circunstância que impede a sua análise por esta Corte Superior, nos termos das Súmula 211 do STJ – "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Por fim, salientei que, a despeito do recorrente argumentar, a todo momento em suas razões recursais, que as provas "certamente foram obtidas ilicitamente" (fl. 1.364), **o aresto contraditado esclareceu que os documentos foram produzidos pelo "ITEP (Instituto Técnico e Científico de Polícia), [...] Órgão de apoio à polícia indiciária, com o objetivo de instruir o processo com prova técnica, vez que tais provas são imprescindíveis para elucidação dos fatos, em busca da verdade real, não havendo que se falar de provas obtidas por meios ilícitos, vez que trata-se de órgão de função pública, logo, seus atos são revestidos de presunção de legalidade" (fl. 1.309, destaquei).**

Diante desse cenário, não há razões para se modificarem as conclusões a que se chegou na decisão ora atacada, em que pesem os louvados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esforços da combativa defesa.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** tão somente para corrigir o erro material, nos termos supramencionados, mantendo, quanto ao mais, a decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0199743-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.403.491 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00382006719208200416 126030000046 20070036044 20110157444 20110157444000100
20110157444000200 20110157444000300 41620038200126 4162003820016

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
 FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) - RN003623
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLOS GUSTAVOS DE CALDAS BRITO
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
 MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
 FLAVIANO DA GAMA FERNANDES E OUTRO(S) - RN003623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.